



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.249, DE 10 DE JUNHO DE 1988

(Dá nova redação aos Parágrafos Primeiro e Terceiro, do Artigo 84, da Lei Municipal nº 3.175, de 08 de dezembro de 1987; estabelece critérios de atribuição de pontos para progressão funcional, e dá outras providências)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Os Parágrafos 1º (primeiro) e 3º (terceiro), do Artigo 84, da Lei Municipal nº 3.175, de 08 de dezembro de 1987, passam a ter a seguinte redação:

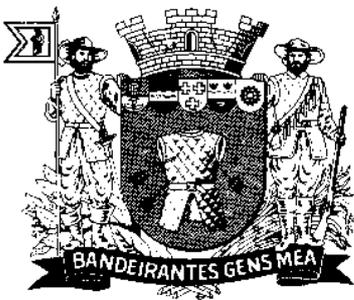
"§ 1º - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais, pela autoridade imediata, e ainda, quando o docente ou especialista em educação, tiver 05 (cinco) faltas injustificadas".

"§ 3º - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência, pelo Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, e ainda na hipótese do docente ou especialista em educação, houver tido 10 (dez) faltas injustificadas".

ARTIGO 2º - Ficam acrescentados ao Artigo 84, da Lei Municipal nº 3.175, de 08 de dezembro de 1987, os Parágrafos 7º (sétimo); 8º (oitavo) e 9º (nono), com a seguinte redação:

"§ 7º - Na hipótese do docente ou especialista em educação faltar ao serviço, perderá ele o direito à remuneração correspondente ao sábado e ao domingo e a eventual feriado existente, na mesma semana em que a falta ocorrer, desde que não seja ela abonada".

"§ 8º - As faltas ao serviço, obedecerão ao seguinte critério de tratamento:



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.249/88

- a) abonadas = não acarretarão prejuízo ao salário;
- b) justificadas = implicarão em desconto da remuneração, mas não darão ensejo à punição;
- c) injustificadas = trarão prejuízo ao salário e punição ao docente ou especialista em educação".

"§ 9º - Os atrasos ao serviço, acarretarão des~~conto~~ conto do período correspondente".

ARTIGO 3º - Os itens 1 (um) e 2 (dois) constantes do Parágrafo 4º, do Artigo 56, da Lei Municipal nº 3.175, de 08 de dezembro de 1987, ficam substituídos pelas seguintes alíneas:

- a) cursos com 360 (trezentas e sessenta) horas 5 pontos
- b) cursos com 180 (cento e oitenta) horas 3 pontos
- c) cursos com 90 (noventa) horas 2 pontos
- d) cursos com 60 (sessenta) horas 1,5 pontos
- e) cursos com 45 (quarenta e cinco) horas 1,0 ponto
- f) cursos com 30 (trinta) horas 0,5 ponto

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 10 de junho de 1988, 427ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

ANTONIO CARLOS MACHADO TRIXEIRA
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração - Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 10 de junho de 1988.